



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.720442/2006-02  
**Recurso n°** 170.578 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-01.093 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** DOLLY DA AMAZONIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2001

LUCRO ARBITRADO - BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA -  
INFORMAÇÕES PRESTADAS AO FISCO ESTADUAL -

As informações de saídas de mercadorias prestadas ao fisco estadual são suficientes para determinação da receita bruta da pessoa jurídica quando não estão identificadas por tipo de operação. Incidência no IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes  
Presidente  
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta  
Relator  
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 01-12.202 proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - Pará, constante das fls. 158/160 dos autos, a seguir transcrito:

*“Versa o presente processo sobre os Autos de Infração de fls. 10 a 44, referente aos lançamentos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF, referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2001, no valor total de R\$ 821.395,96 (fl. 03), incluindo o principal, multa e juros atualizados até 30/11/2006.*

*A contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 26/11/2006 (fls. 10, 18, 25,32 e 41).*

*A infração tem fundamento no arbitramento do lucro referente a receita de venda de produtos de fabricação própria, revenda de mercadorias e outras receitas, e no imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados/pagamentos sem causa.*

*A contribuinte apresentou sua impugnação aos lançamentos em 25/01/2007, (fl.153), na qual alegou que:*

*1) a empresa tem uma atividade de terceirização de industrialização que é prestada para outras empresas e que nem sempre as saídas lançadas nos respectivos livros fiscais e contábeis correspondem a um efetivo faturamento sujeito aos tributos federais. Como exemplo ilustrativo, constatamos a divergência no lançamento referente ao mês de maio de 2001 em que a rubrica OUTRAS SAÍDAS, apresenta o valor de R\$ 2.597.209,64 (mensal) quando na verdade este valor refere-se a devolução de insumos entrados para industrialização;*

*2) com relação ao lançamento referente à suposta remessa de recursos para o exterior, no valor de US\$ 99.981,00 equivalente ao valor tributável de R\$ 379.497,11 reiteramos desconhecer qualquer remessa à revelia do sistema financeiro nacional e que todos os efetuados foram através de importações legais e fechamentos de câmbio em instituição bancária acompanhada pelo Banco Central do Brasil.*

*Por fim, requer que seja concedida nova diligência para que sejam constatados todos os motivos alegados”.*

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - Pará, na sessão de 09/10/2008, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 01-12.202 entendendo “*por unanimidade de votos, de votos, em julgar o lançamento PROCEDENTE EM PARTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*”, sob argumentos assim ementados:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2001*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA.*

*Não pode ser aceita alegação desacompanhada de provas.*

*PRESUNÇÃO DE RENDIMENTO DE TERCEIROS, SÓCIOS, ACIONISTAS OU TITULAR, A PARTIR DE PAGAMENTOS EFETUADOS PELA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CABAL, PELA ADMINISTRAÇÃO, DA AUTORIA DOS PAGAMENTOS, EM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.*

*A presunção legal de rendimento de terceiros ou de sócio, a partir de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, em caso de não comprovação da operação que tenha dado origem à transferência de recursos, ou da sua causa, impõe à Administração Tributária a obrigação de comprovar, sem margem de dúvida, a autoria daqueles pagamentos. A atividade do lançamento é regida pelo princípio da legalidade, e a presunção legal acima referida tem como pressuposto a identificação inequívoca da autoria dos pagamentos.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/02/2009, DOLLY DA AMAZONIA LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 01-12.202, recorre (166 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da peça impugnativa.

Em síntese, é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS) e de IRRF, lavrados em decorrência de movimentações financeiras não comprovadas relativas ao ano calendário 2001.

Em relação ao IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS) transcrevo parte do voto da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – Pará quando proferiu o Acórdão nº 01-12.202, “*verbis*”:

*“A contribuinte alega que a empresa tem uma atividade de terceirização de industrialização que é prestada para outras empresas e que nem sempre as saídas lançadas nos respectivos livros fiscais e contábeis correspondem a um efetivo faturamento sujeito aos tributos federais. Como exemplo ilustrativo, a empresa constata a divergência no lançamento referente ao mês de maio de 2001 em que a rubrica OUTRAS SAÍDAS, apresenta o valor de R\$ 2.597.209,64 (mensal) quando na verdade este valor refere-se a devolução de insumos entrados para industrialização.*

*Ocorre que a empresa em nenhum momento demonstrou documentalmente a sua alegação.*

*Vale lembrar que a cópia do Livro de Apuração de ICMS (fls. 154 e 155), que já constava do processo (fls. 62 e 63 do ANEXO 1), não faz prova da argumentação da impugnante e sim da fiscalização, não podendo ser considerado como prova a simples alegação da contribuinte sem que esta esteja fundamentada em documentos que deveriam estar anexos a este processo.*

*Assim, não merecem reparos o lançamentos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, devido a ausência de provas em contrário ao demonstrado pela fiscalização”.*

O recurso apresentado pela Recorrente, constante das fls. 166 a 169, não contesta os argumentos da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – Pará, nem tampouco apresenta elementos que comprovem que a conduta, apontada pela fiscalização como passível de autuação, não tenha ocorrido. Essa posição é reforçada nos documentos juntados ao recurso.

Na verdade o mesmo aconteceu quando da impugnação ao lançamento tributário, que não trouxe nenhum argumento, simplesmente requereu que “*seja concedida nova diligência para que sejam constatados todos os motivos alegados*”.

Entendo que pela análise dos autos, constata-se que ao fisco não coube alternativa senão aquela de arbitrar o lucro, uma vez que o sujeito passivo limitou-se a apresentar apenas os livros de entradas e saídas próprios para apuração do ICMS.

Contudo, vejo que a base de cálculo não merece críticas, uma vez que a fórmula adotada pelo fisco encontra amparo na legislação pátria. Com uma breve análise dos autos percebe-se que o fisco determinou a base de cálculo considerando como sendo conhecida a renda bruta do sujeito passivo, a partir de informações prestadas pela Recorrente ao fisco estadual.

Segundo colhe-se da jurisprudência administrativa, “*é válida a receita bruta obtida a partir de regular requisição das declarações apresentadas ao fisco estadual, ainda*

---

*mais quando os valores declarados são compatíveis com os apurados pela própria fiscalizada em atendimento à intimação no curso da ação fiscal” (Ac. 107-08.814).*

Assim, na falta de outros elementos, as informações prestadas ao fisco estadual têm inteiro acolhimento para fins de determinar a base de cálculo na hipótese de arbitramento do lucro. Desta maneira, tendo a autoridade fiscal considerado válidos os dados constantes dos livros de apuração do ICMS, principalmente no que se refere às saídas, têm-se que a receita bruta era efetivamente conhecida, donde a aplicação do disposto no art. 532 do RIR/99.

Desta forma, pela ausência de documentos que possam contestar o arbitramento imposto, não vejo como reparar a decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – Pará, devendo, assim, ser mantida o crédito tributário em relação ao IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS).

Já, em relação ao IRRF, como houve a exclusão da autuação pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – Pará e pela falta de recurso da Fazenda Nacional, entendo a preclusão desta matéria, devendo ser mantida a decisão pronunciada pela 1ª Instância Administrativa.

Diante do exposto, observando tudo que consta nos autos (principalmente da falta de argumentos e provas no recurso), voto no sentido de negar provimento ao Recurso para manter o arbitramento do lucro; e, conseqüentemente, a imposição tributária referente ao IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS).

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator

(Assinado digitalmente)